



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131

CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 011/2025 – Do Legislativo

(De autoria do vereador Flávio da Silva Zucolotto)

“Dispõe sobre o resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas e da abelha doméstica com ferrão no Município de Viradouro.”

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e ao que dispõe o seu Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o resgate, a captura e a remoção de abelhas *Apis mellifera* (africanizada), no âmbito do Município de Viradouro/SP.

Parágrafo único. O manejo das abelhas deverá atender às finalidades socioambientais, científicas e educacionais, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – *Apis mellifera*: espécie de abelha com ferrão, pertencente à família Apidae, originária da África e da Europa, conhecida por comportamento defensivo;

II – Colmeias: estruturas construídas ou adaptadas para a habitação e manutenção das abelhas;

III – Apicultura: atividade de criação e manejo da espécie *Apis mellifera*;

IV – Área urbana: espaço definido pelo Plano Diretor Municipal, incluindo zonas rurais contíguas a núcleos residenciais.

CAPÍTULO I

Da Criação e Manejo da *Apis mellifera*

Art. 3º Fica vedada a criação de colônias de *Apis mellifera* em área urbana ou em locais próximos a residências.

§ 1º A proibição se estende a quaisquer situações em que se verifique a existência de ninho, ainda que não haja intenção de criação.

Processo Nº 445/25
Protocolado às fls. 037
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
28 de 8 de 2025

Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131

CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

§ 2º É permitida a instalação de caixas-isca por apicultor cadastrado no IMA desde que a colônia formada seja removida com a máxima brevidade possível após reunidas as condições adequadas.

§ 3º No caso de ocorrência de exame voador, a remoção deverá ser realizada com a máxima brevidade possível, tão logo estejam reunidas condições adequadas para sua execução.

Art. 4º O proprietário é o responsável por acionar profissional especializado para efetuar a remoção e transporte do ninho da abelha africanizada de sua propriedade.

§ 1º Em situações de risco iminente à vida humana, será admitida a eliminação da colônia, mediante justificativa técnica circunstanciada de profissional especializado. (formalizada por autoridade competente Portaria IBAMA 141.)

§ 2º Quando houver necessidade de isolamento do local para contenção de risco durante a remoção, o proprietário deverá solicitar autorização prévia ao órgão municipal competente, o qual avaliará a pertinência da interrupção temporária de trânsito de veículos ou pedestres, podendo adotar as providências cabíveis conforme regulamentação vigente.

I – O Município poderá, conforme sua conveniência administrativa, providenciar o fechamento da via ou autorizar o proprietário a fazê-lo, às suas expensas, nos termos definidos pelo órgão competente.

II - O proprietário deverá informar a Polícia Militar e a Defesa Civil sobre a autorização de fechamento das vias públicas.

Art. 5º A destinação das colônias de Apis mellifera poderá ser efetivada, a critério da Administração Pública, mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres com apicultores ou entidades regularmente habilitadas, observada a legislação aplicável.

Art. 6º A criação da espécie Apis mellifera, nos locais em que for autorizada, deverá observar as normas de segurança estabelecidas pela legislação ambiental aplicável, em especial no que se refere à distância mínima de residências, escolas, vias públicas e instalações com animais, devendo estar cadastradas junto ao IMA.

Parágrafo único. É proibido o abandono de colmeias sem manejo técnico e regular.

Art. 7º Acidentes envolvendo ataques de abelhas deverão ser imediatamente comunicados aos serviços de emergência, especialmente ao Corpo de Bombeiros, respeitadas as competências institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131

CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

CAPÍTULO II

Da Criação e Manejo das Abelhas Silvestres Nativas (Meliponinae)

Art. 8º As abelhas silvestres nativas ficam protegidas por esta Lei, sendo proibida a destruição de seus ninhos, sendo autorizado o seu resgate em caso de risco para as abelhas.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 9. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.

Viradouro, 28 de agosto de 2025.



Flávio da Silva Zucolotto - Tatu
Vereador



VIRADOURO



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo disciplinar, no âmbito do Município de Viradouro, as diretrizes para o resgate, a captura e a remoção de colônias da espécie *Apis mellifera* (abelha africanizada), estabelecendo parâmetros normativos que visam harmonizar a preservação ambiental com a tutela da segurança e da integridade física da população, em estrita conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

A iniciativa encontra respaldo jurídico no disposto nos artigos 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição da República, os quais atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e exercer, de forma concorrente com os demais entes federativos, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação da fauna e da flora.

A pertinência temática é inequívoca, pois o manejo de colônias de abelhas em áreas urbanas ou adjacentes a núcleos habitacionais é matéria que impacta diretamente a segurança coletiva, a saúde pública e o ordenamento territorial, subsumindo-se ao conceito

O projeto, ademais, observa a repartição constitucional de competências e a harmonia entre os Poderes, ao se limitar à fixação de normas gerais e diretrizes, deixando à discricionariedade do Executivo a regulamentação dos procedimentos operacionais e a execução das medidas cabíveis, conforme previsão expressa de sua regulamentação posterior. Essa conformação impede qualquer ingerência indevida na organização administrativa ou na gestão interna do Poder Executivo, respeitando integralmente a autonomia administrativa deste.

A matéria encontra, ainda, respaldo infraconstitucional na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e no Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelecem sanções para condutas lesivas à fauna, bem como na Portaria IBAMA nº 141, que dispõe sobre o manejo e a eliminação de colônias em situações excepcionais de risco iminente à vida humana.

Dessa forma, a presente proposição revela-se material e formalmente compatível com a ordem constitucional e orgânica vigente, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar, sem vulnerar a reserva de iniciativa do Executivo nem afrontar o princípio da separação dos Poderes.

Por sua relevância jurídica, socioambiental e de segurança pública, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, confiando-se em sua aprovação.

Viradouro, 28 de agosto de 2025.

Flávio da Silva Zucolotto - Tatu
Vereador